

A. I. Nº - 023644.0329/04-7
AUTUADO - CIAPELES COM. DE COUROS E PELE LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT/DAT NORTE
INTERNET - 16.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0492-02/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha a demonstração de base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/07/2004, exige ICMS no valor de R\$ 8.763,65, e multa de 100%, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 90/92, e relata que a ação fiscal decorreu do Auto de Infração nº 023644.0302/03-2, julgado nulo pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF. Tal anulação decorreu de ilegitimidade do remetente, pela existência de vício insanável em relação ao termo de apreensão e pela falta de demonstração da base de cálculo.

Assevera que o autuante repete os mesmos equívocos, neste lançamento, atribuindo a qualidade de sujeito passivo da obrigação à empresa que nada tinha a ver com a operação, valendo notar que a defendant está situada no município de Cianorte, Estado do Paraná, não tendo qualquer estabelecimento no Estado da Bahia. O autuante qualifica a empresa como “empresa transportadora”, mas na realidade a mesma não tem qualquer atividade relacionada a transporte de mercadorias, conforme deixa antever seu contrato social em anexo.

Destaca que o veículo descrito na autuação já não era de propriedade do autuado ao tempo da apreensão das mercadorias, e estava sendo utilizado em atividade diversa da prevista em seu contrato social. Conforme disciplina o código civil, a propriedade de bens móveis se transfere pela simples tradição, sendo prova suficiente da ilegitimidade do autuado para responder pelo lançamento formulado. Aponta que há outro vício, a falta de demonstração da base de cálculo do imposto. Requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 110/111 e afirma que o autuado era, quando da lavratura do Auto de Infração, proprietária do veículo transportador, conforme consta no documento de propriedade de veículo emitido pelo Detran do Estado do Paraná. Salienta que o defendant não anexou o documento de propriedade do veículo em nome do novo proprietário, e afirma que o mesmo até esta data continua sendo de propriedade do autuado.

Quanto à base de cálculo, o valor foi encontrado mediante pesquisa realizada, por telefone, com empresas que comercializam os produtos encontrados, desacompanhados de documentação fiscal, tanto em Feira de Santana, como em Salvador. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o proprietário do veículo que efetuava o transporte das mercadorias sem documentação fiscal.

Antes de adentrarmos no mérito da autuação, cabe a apreciação da validade do lançamento. Verifica-se que o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 023644.0329/04-7, de fl. 05, que fundamenta o Auto de Infração, não está assinado pelo representante da empresa, fato que leva à sua inexistência.

O procedimento fiscal, no trânsito de mercadorias tem início no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento, consoante o disposto no art. 28, IV do RPAF/99.

Portanto, não estando o Auto de Infração acompanhado de termo de apreensão válido, não encontra fundamento para a sua lavratura, o que leva à nulidade do lançamento.

Além disto, a base de cálculo não está discriminada, não tendo condições de ser aferido o seu montante e como o autuante mensurou-a. Para se determinar a base de cálculo a salvo de imperfeições, é indispensável que se demonstre nitidamente a mesma, apontando o critério ou método adotado pelo fisco, com base na legislação tributária.

Este tem sido o entendimento manifestado por este órgão de julgamento, sendo inclusive matéria já pacificada, na Súmula CONSEF nº 01, na qual “É nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.”.

Assim, a inexistência ou a existência defeituosa da demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto lançado, e no presente caso, o autuante informa que “através de pesquisa por telefone”, bem como a falta da perfeita identificação do método aplicado para a apuração do tributo, são fatores que de acordo com o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, levam à nulidade dos procedimentos fiscais.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 023644.0329/04-7, lavrado contra **CIAPELES COM. DE COUROS E PELE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSE BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR